



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00325/2020

**Data de autuação**  
24/11/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

**Ementa:**

GARANTE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	GARANTE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLA		
<b>Autor:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2020 11:06:49	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2020 11:07:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
24/11/2020

**Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

**Art. 1º** É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

**Parágrafo único.** A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I - de abandono e/ou negligência;

II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;

III - de exploração e abuso sexual;

IV - de trabalho abusivo e explorador;

V - de tráfico de crianças e adolescentes;

VI - uso e tráfico de drogas;

VII - de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;

IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e;

X - outras situações previstas em Lei.

**Art. 3º** A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;

II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou,

III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

## **DEPUTADO ESTADUAL**

**LUIZ APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**

### **JUSTIFICATIVA**

A vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança, são evidências causadas por transtornos mentais, que pode ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados, podendo também causar problemas maiores na vida adulta. Em regra, as crianças e adolescentes que vivem tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na vida.

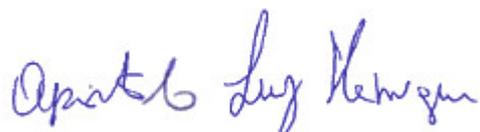
No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

Entretanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 4º, e a própria Constituição Federal, em seu art. 227, preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso em todo o Brasil, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de cidadania,

trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impacta da redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões porventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivência de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo. Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

A handwritten signature in blue ink, reading "Deputado Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2020 10:48:29	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2020 10:53:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/12/2020

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2020 08:28:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2020 08:28:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 325/2020- REMESSA À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2020 09:26:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2020 09:26:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
09/12/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2020		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 10:42:25	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 10:42:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
21/12/2020

#### **PROJETO DE LEI: Nº 00325/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE. EMENTA: GARANTE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00325/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

#### **1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.**

Trata-se de projeto de lei que objetiva a garantia, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I - de abandono e/ou negligência;

- II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III - de exploração e abuso sexual;
- IV - de trabalho abusivo e explorador;
- V - de tráfico de crianças e adolescentes;
- VI - uso e tráfico de drogas;
- VII - de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;
- VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;
- IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e;
- X - outras situações previstas em Lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos.

- I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;
- II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou,
- III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Justifica-se o parlamentar autor da proposição que a vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança e podem causar problemas maiores na vida adulta.

Segundo consta na propositura, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes têm como causa os conflitos entre casais, pais dos infantes, relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, o que torna as crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência.

Nesta linha, afirma o destacado Parlamentário que os riscos referentes ao lugar de moradia das crianças incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança, a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Cita ainda como causa da vulnerabilidade infantil os riscos ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

Na ótica da propositura, são consideradas vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

- I - de abandono e/ou negligência;
- II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III - de exploração e abuso sexual;
- IV - de trabalho abusivo e explorador;

V - de tráfico de crianças e adolescentes;

VI - uso e tráfico de drogas;

VII - de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;

IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e;

X - outras situações previstas em Lei.

Defende que “o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação”. Isto significa, na prática, afastar as crianças vulneráveis de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para mudança do próprio destino por meio do conhecimento.

Argumenta, ao final, que a escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso em todo o Brasil, impactando diretamente na redução de riscos sociais, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, aumenta-se potencialmente a educação no estado.

Ao final, por entender relevante o projeto apresentado, pede a aprovação dos seus pares.

É o relatório. Opino.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, na medida em que visa coibir as crianças vulneráveis socialmente por meio do acesso prioritário as escolas de tempo integral existentes no Estado do Ceará.

O presente projeto de lei, contudo, será analisado sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, prevê que os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontra-se também positivada na Carta Magna a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a Federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, assim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal. Isto quer dizer, em outras palavras, que a Constituição Estadual deverá sempre está em consonância com a Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal.

## **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir o seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, bem como traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência[1].

Em outras palavras, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas; um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Paulo Bonavides explica que o controle formal de constitucionalidade:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”. [2]

A inconstitucionalidade formal pode decorrer, desde modo, da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Esta primeira análise, portanto, se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais capazes de macular o futuro ato normativo analisado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Pois bem.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

A Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, assevera que:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade a garantia, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Busca-se saber, neste primeiro momento, se é possível legalmente ao Parlamentar a propositura de Projeto de Lei tratando do tema tratado, se este não estaria invadindo a competência do Governador do Estado.

Sabe-se que a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60[3], inciso I, que fixa, de forma remanescente ou residual, a competência de iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

No caso, não há impedimento, salvo melhor juízo, para que o Deputado Estadual proponha o presente projeto, posto que matéria objeto da proposição não é privativa do Governador do Estado, sendo plenamente possível a tramitação da proposição, já que não fere a competência exclusiva do governador prevista no art. 60, II, § 2º, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Carta Política Estadual[4].

É, portanto, o Parlamentar Estadual absolutamente competente para propor projeto de lei sobre o tema, razão pela qual entende esta procuradoria que não há vício formal no projeto de lei apresentado.

## 2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Importa dizer, inicialmente, que é evidente que a matéria tratada no projeto de lei analisado diz respeito diretamente ao direito à educação das crianças e adolescentes vulneráveis socialmente, razão pela qual merece melhor apreciação.

O artigo 1º da proposição prevê “É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a **prioridade de matrícula** nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.”

No parágrafo único do apontado artigo, consta que “a preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.”

Em seguida, no artigo 2º, tem-se um rol descritivo das situações consideradas de vulnerabilidades:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I - de abandono e/ou negligência;

II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;

III - de exploração e abuso sexual;

IV - de trabalho abusivo e explorador;

V - de tráfico de crianças e adolescentes;

VI - uso e tráfico de drogas;

VII - de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;

IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e;

X - outras situações previstas em Lei.

Compreende-se, de plano, que a intenção do destacado Parlamentar é louvável, porque busca chamar atenção do poder público para crianças e adolescentes que, por causas diversas, mas muitas delas causadas por dificuldades familiares, acabam por encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Vulnerabilidade social é, neste contexto, o abandono, a negligência, o abuso, maus tratos, exploração sexual causados em crianças e adolescentes.

É irrefragável que crianças e adolescentes acometidas por estes males sociais merecem melhor atenção pelas políticas públicas governamentais, numa clara aplicação do Princípio Constitucional da Igualdade. Este princípio pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, conforme pensa Nery Junior (1999, p. 42): “Dar tratamento isonômico significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Na espécie, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989 garantem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e se existem crianças e adolescentes em situação de desigualdade, tem o Poder Público pleno poderes para corrigir esta desigualdade.

O Estado do Ceará, ciente deste problema, tem empreendido grandes esforços no sentido de impactar as vidas das crianças e adolescentes do Estado por meio da educação, com auxílio desta Casa Legislativa, na elaboração e aprovação de projetos neste sentido, tanto que é destaque nacional no assunto, possuindo as melhores escolas públicas do país, conforme divulgado pelo imprensa tradicional[5][6].

O projeto apresentado, garantindo as crianças e adolescentes em vulnerabilidade terão **prioridade na matrícula** das escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino, vai ao encontro dos renomados artigos 206, I, da Constituição Federal, e 215, inciso I, da Constituição Estadual, ambos *in verbis*.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade** de condições para o **acesso** e permanência na escola;

\*\*\*

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

A igualdade, como observado, é um princípio constitucional que exerce fundamental papel no ordenamento jurídico, sendo, assim, uma das bases da Carta Maior. Como exemplo, tem-se que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 evoca a igualdade e coloca-a como um de seus objetivos. Senão vejamos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

O art. 5º da Constituição Federal, por sua vez, um dos mais referenciados no ordenamento, também evoca a igualdade, positivando a máxima de que todos são iguais perante a lei.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Assim, ao garantir a prioridade na matrícula de crianças e adolescentes vulneráveis socialmente, há claro enaltecimento do princípio da igualdade, pois as ações afirmativas ou discriminatórias positivas são mecanismos tendentes a “igualar os desiguais”. Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello[7] preconiza que, “é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto”.

Feitas estas considerações, opina-se pela absoluta constitucionalidade material do Projeto de Lei do ponto vista material, tendo em vista que vai de encontro ao que rege as Constituições Federal e Estadual.

### 3. CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00325/2020**, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

[2] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

[3] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I - aos Deputados Estaduais. Constituição do Estado do Ceará, 1989: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 94 de 17 de dezembro de 2018. – Fortaleza: INESP, 2018.

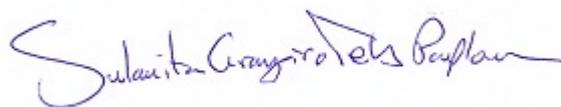
[4] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: \*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham

sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; e) matéria orçamentária.

[ 5 ] F o n t e :  
<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ceara-e-o-lider-do-nordeste-na-educacao-basica-e-o-5-n>

[ 6 ] F o n t e :  
<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/por-que-o-ceara-tem-as-melhores-escolas-publicas-do-brasil-3>

[7] Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2007, p. 38.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 325/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 18:09:59	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 18:10:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
21/12/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 325/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 18:41:14	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 18:41:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
21/12/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2021 20:57:41	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2021 20:57:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 325/2020 - CCJR		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinador:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2021 14:48:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2021 14:49:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
09/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 325/2020, GARANTE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Ap. Luiz Henrique, que garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso em todo o Brasil, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de cidadania, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impacta na redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões porventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivência de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo.”

### **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal prevê a descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Destaca-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Assim, ao garantir a prioridade na matrícula de crianças e adolescentes vulneráveis socialmente, há claro enaltecimento do princípio da igualdade, pois as ações afirmativas ou discriminatórias positivas são mecanismos tendentes a “igualar os desiguais”, conforme preconiza o art. 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em estudo tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 325/2020 ofertamos PARECER FAVORÁVEL.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

**EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 1/2022**

**AO PROJETO DE LEI Nº 325/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE**

**MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º E SUPRIME OS ARTS. 2º, 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 325/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o caput do art. 1º e suprimidos os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 325/2020, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, passando à seguinte redação.

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL QUE A PESSOA ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.**

**Art. 1º - É garantido, como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade de vagas nas escolas de tempo integral, que a criança ou adolescente esteja em situação de vulnerabilidade.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**



**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo modificar a ementa e o caput do art. 1º e suprimir os arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, alterando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, uma vez que estes artigos dispõem sobre a instituição e cobrança de multa sem haver qualquer estudo técnico e legal prévio, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação.

As medidas têm como objetivo retirar qualquer inconsonância legal, tendo em vista que seguimos entendimento que as prioridades não possuem grau de hierarquia, devendo ser considerados conjuntamente.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**



**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2022 11:47:11	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2022 11:47:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

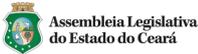
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JWALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2022 16:58:54	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2022 16:58:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** Nº 01

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

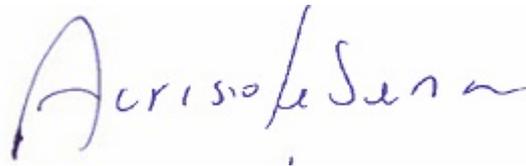
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEP. ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	17/01/2023 11:04:27	<b>Data da assinatura:</b>	17/01/2023 11:04:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
17/01/2023

**PARECER AO PROJETO DE LEI 325/2020, QUE GARANTE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Ap. Luiz Henrique, cujo objetivo é **GARANTIR, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Em apertada síntese, é só o que há para relatar da proposta.

### **II- ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 325/2020 passa a ser objeto de apreciação pelas Comissões Conjuntas. A Propositura em questão, visa garantir, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Certos da relevância da matéria apresentada pelo Parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, torna-se imprescindível o apoio de todos.

No nosso entender, a proposta é pertinente e merecedora de apoio

### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 325/2020, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva 01/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CTASP, CE E COFT		
<b>Autor:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	26/01/2023 10:23:00	<b>Data da assinatura:</b>	26/01/2023 10:23:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 19/12/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE EDUCAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA**

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/01/2023 15:23:58	<b>Data da assinatura:</b>	26/01/2023 15:24:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda 01/2022

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA MOFIFICATIVA/SUPRESSIVA 001/2022 PROJETO DE LEI 00325/2020		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	27/01/2023 11:07:07	<b>Data da assinatura:</b>	27/01/2023 11:07:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
27/01/2023

**Emenda Modificativa/Supressiva Nº 01/2022 do Deputado Júlio Cesar, do Projeto de Lei Nº 00325/2020**, de autoria do Deputado **AP. LUIZ HENRIQUE**

**Matéria:** Modifica a Ementa e o Caput do Art. 1º e Suprime os Arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei Nº 325/2020 de autoria do deputado **AP. LUIZ HENRIQUE**

Portanto, em relação à **EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 001/2022 do Projeto de Lei de Nº 00325/2020**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	27/01/2023 15:25:09	<b>Data da assinatura:</b>	27/01/2023 15:25:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2023 10:08:55	<b>Data da assinatura:</b>	30/01/2023 15:51:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL QUE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica estabelecido como um dos critérios para determinar a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral, que a criança ou o adolescente esteja em situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo único.** A preferência de que trata o *caput* deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA



1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

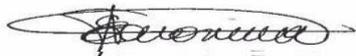
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Art. 3.º São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal, especificamente:

- I – número 190 (Polícia Militar);
- II – disque 180 (Governo Federal);
- III – sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará;
- IV – eventual canal criado por qualquer outra legislação, no âmbito do Governo do Estado, voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.294**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL QUE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido como um dos critérios para determinar a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral, que a criança ou o adolescente esteja em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.295**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Nelinho coautoria Davi de Raimundão)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PROFESSOR JAIME ROMERO DE SOUZA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Professor Jaime Romero de Souza, natural de São Paulo, Reitor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.296**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ADVOGADO JOÃO HENRIQUE DUMMAR ANTERO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao advogado João Henrique Dummar Antero, natural da Cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.297**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Acrísio Sena)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A ROSANA GARJULLI SALES COSTA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense a Rosana Garjulli Sales Costa, natural da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.298**, de 27 de dezembro de 2022.

**CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MAR – PERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar – Perm com a finalidade de promover a conservação e o uso sustentável de recursos marinhos vivos e não vivos, visando à gestão equitativa, eficiente, compartilhada, adaptada, integrada e sustentável dos recursos naturais e ecossistemas dos mares, oceanos e das águas interiores, do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e das áreas adjacentes, excetuadas as atividades de segurança e defesa nacional.

Art. 2.º A Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar será implementada em consonância com a Política Nacional dos Recursos Marinhos, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Plano Setorial para os Recursos do Mar – PSRM, observadas as especificidades do Estado do Ceará, e atenderá aos seguintes princípios:

- I – sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural no aproveitamento dos recursos do mar;
- II – prevenção e precaução;
- III – poluidor-pagador e usuário-pagador;
- IV – protetor-recebedor e provedor-recebedor;
- V – justiça ambiental;
- VI – vedação do retrocesso e da proteção deficiente;
- VII – transparência e prestação de contas;
- VIII – direito da sociedade à informação e ao controle social;
- IX – educação e conscientização ambiental;
- X – cooperação entre poder público, iniciativa privada, meio acadêmico e sociedade;
- XI – responsabilidade integral e compartilhada;
- XII – manejo ecossistêmico integrado;
- XIII – gestão compartilhada dos recursos do mar, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;
- XIV – proteção dos ecossistemas marinhos e valores culturais associados como bens de interesse público;
- XV – proteção às comunidades tradicionais; e
- XVI – promoção da inovação e das atividades científicas e tecnológicas, considerando a inter-relação com o conhecimento tradicional.

Art. 3.º São objetivos da Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar:

- I – garantir a conservação da biodiversidade marinha e dos espaços territoriais marinhos especialmente protegidos;
- II – fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica marinha;

